



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

CMU 001568/2017/FDM 12/12/2017 12:55

## COMISSÃO ESPECIAL

### **EMENDAS DE INDICAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2017, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

Uruguaiana, 11 de dezembro de 2017.

O Vereador José Clemente da Silva Corrêa, da Bancada do PSDB, vem, pelo presente, apresentar EMENDAS SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVA, MODIFICATIVAS E ADITIVAS)ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, que “Institui do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

Ao se analisar o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, que “Institui do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”, verificou-se a necessidade de uma readequação do texto legal, através de propostas de emendas.

O Relator desta Comissão Especial percebeu a necessidade de alteração em alguns artigos constantes no Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, a fim de que contemplem os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estado da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, o Relator apresenta emendas de indicação (supressivas, modificativas, aditivas), inclusive com renumeração de parágrafos, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, conforme se verifica a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

## 1. EMENDA ADITIVA

Art. 12 ....

Parágrafo Único. Não se nomeará aprovado em novo concurso, **nem se contratará emergencialmente**, enquanto houver candidato aprovado para o cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Justificativa:

Percebe-se a necessidade de inclusão no art. 12, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, de instrumentos legais que resguardem o direito dos aprovados em concurso público, evitando manobras e subterfúgios que destoem do que estabelece o IV, do art. 37, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil: “*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*”

## 2. EMENDA ADITIVA

Art. 21. ....

**§ 8º O servidor, que pedir exoneração durante o estágio probatório, ou, ainda, que não for aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.**

Justificativa:

Este Relator entende que se faz necessária a alteração da redação do §8º, do art. 21, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, a fim de que haja possibilidade do servidor exonerado retornar ao cargo que ocupava anteriormente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

### 3. EMENDA ADITIVA

Art. 33. ...

§ 1º A reintegração também será feita **em cargo de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional, se extinto ou declarado desnecessário o cargo anteriormente ocupado.**

Justificativa:

Este Relator entende que o servidor público municipal reintegrado ao cargo não deve sofrer nenhum prejuízo à remuneração e às vantagens adquiridas ou adivindas do cargo ou qualquer dificuldade ou embaraço que impeça a reintegração às atividades.

### 4. EMENDA ADITIVA

Art. 37

I- ...

II- ...

III- ...

IV- ...

V-...

**VI – criação de cargo.**

Justificativa:

O Relator entende que, com base no que determina o art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário o acréscimo de novo inciso.

### 5. EMENDA ADITIVA

Art. 40. ...

Parágrafo único. Não haverá vacância do cargo a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para o servidor que migrou do regime



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



**celetista para o regime jurídico estatutário sem a vinculação ao Regime Próprio de Previdência, no caso previsto pelo art. 227 desta lei.**

Justificativa:

O Relator percebeu que se faz necessária alteração na redação do parágrafo único, do art. 40, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, a fim de que seja garantido ao servidor público municipal a possibilidade de optar ao Regime Próprio de Previdência, mediante solicitação,

## 6. EMENDA MODIFICATIVA

Art. 56

I- ...

II-...

**III - completar 9 (nove) faltas injustificadas ao serviço;**

IV- ...

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a contagem do prazo aquisitivo do direito à promoção será reiniciada, respectivamente, após a aplicação da segunda advertência, após o término da suspensão, **após a nona falta injustificada e após o retorno da licença ou afastamento.**

Justificativa

O Relator entende que se faz necessária a ampliação do número de faltas justificativas, visto que também ocorreu alteração no tempo (interstício) para promoção dos servidores, a fim de que não haja nenhum prejuízo ou retrocesso em direitos dos servidores públicos municipais.

## 7. EMENDA ADITIVA

Art. 64

I-

II-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



§1º

§2º

§3º

§4º

§ 5º A vantagem pessoal de que trata este artigo será reajustada nos mesmos índices e datas de revisão geral do funcionalismo municipal, **ressalvada a forma de reajuste daquelas já incorporadas na data de publicação desta Lei.**

#### Justificativa

Verificou-se a necessidade da alteração da redação do §5º, do art. 64, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, a fim de que não haja prejuízo ao direito adquirido, em especial à remuneração, dos servidores públicos municipais,

#### 8. EMENDA MODIFICATIVA

Art. 65. Caberá ao chefe de cada Poder, autarquia e fundação, a determinação, por ato próprio, do horário de expediente **das unidades administrativas.**

#### Justificativa

O Relator entende que se faz necessária a alteração na redação do art. 65, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, a fim de que a nomenclatura contemple as formalidades legais.

#### 9. EMENDA ADITIVA

Art. 68 ...

§1º

§2º

§ 3º As faltas justificadas de que trata esse artigo não poderão ser superiores a **12 (doze)** por ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

**§ 4º As ausências do servidor decorrentes de problemas de saúde própria, que não superem 1 (um) dia, serão justificadas mediante a apresentação de atestado médico ao órgão de recursos humanos.**

**Justificativa**

Este Relator percebeu que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017, apresenta a diminuição no número de faltas justificativas, em comparação com a atual legislação municipal e, por essa razão, entende que deve ser, então, oportunizado ao servidor público municipal a justificativa legal de sua ausência, especialmente nos casos envolvendo problemas de saúde.

**10. EMENDA ADITIVA**

Art. 69

§1º

**§ 2º. Não se considerará extraordinário o trabalho realizado em horas ou dia em que não haja expediente, quando compensado por folga em outra data, a qual deverá ser autorizada expressa e previamente pela chefia imediata, sob pena de na ausência da anuência ser considerada falta injustificada.**

**Justificativa**

A amparado nos princípios constitucionais esculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do controle social da Administração Pública, o Relator entende que se faz necessária a alteração na redação do §2º, do art. 69, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de 2017,

**11. EMENDA ADITIVA**

**SUBSEÇÃO IV**

**DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**ART. 88 (RENUMERAR)**

**Ao servidor no desempenho das funções de Tesoureiro, será concedido auxílio fixado em 10 (dez) por cento de seu vencimento, para**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



**compensar diferença de caixa.**

**§1º A percepção de vantagem de que trata este artigo será concedida somente quando o servidor estiver no efetivo desempenho dessas atribuições.**

**§2º O servidor público municipal, que desempenhar por 10(dez) anos a função de Tesoureiro, terá incomparada essa vantagens aos vencimentos.**

Este Relator verificou que o auxílio para diferença de caixa é previsto na atual legislação municipal e, por essa razão, entende que se faz necessário reconhecer o direito adquirido dos servidores e não impor aos servidores municipais qualquer prejuízo ou retrocesso em seus direitos.

## **12. EMENDA ADITIVA**

Art. 89. A gratificação natalina será paga, **obrigatoriamente**, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Justificativa:

O Relator verificou a necessidade de se consolidar a obrigatoriedade do cumprimento de um direito dos servidores, alicerçado no art. 7º, VIII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

## **13. EMENDA ADITIVA**

Art. 97. ....

I – A participação em órgão de deliberação coletiva **e comissões**;

II - ...

III – ministrar curso de **formação** e aperfeiçoamento funcional

Justificativa:

O Relator entende que se faz necessário acréscimo na redação dos I e II, do artigo 97, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de 30 de novembro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

2017, a fim de que se reconheça e conceda direito à gratificação por desempenho de atividade especial a servidores que participam de Comissões nos Poderes Executivo e Legislativo e que ministrem cursos de formação no âmbito da Administração Pública Municipal.

#### **14. EMENDA ADITIVA**

Art. 111. O servidor estável, ao contemplar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, o adicional por tempo de serviço 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

**I – O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedida o de 25% (vinte e cinco por cento)**

**II– As regras contidas no “caput” do art. 111 aplicar-se-ão, apenas, aos novos servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da vigência dessa Lei.**

Justificativa:

O Relator entende que as determinações contidas no art. 111 não devem interferir nem prejudicar o direito adquirido dos atuais servidores municipais e, portanto, as imposições do art. 111 devem valer, apenas, aos novos servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei.

#### **15. EMENDA ADITIVA**

Art. 127. ...

§1º. ...

§2º. ...

§3º. O pagamento da remuneração de 1/3 das férias será feito obrigatoriamente dentro dos 2 (dois) dias anteriores ao início do gozo.

Aliçoçado no XVII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Relator entende que se deve impor à Administração Pública Municipal o fiel cumprimento do texto constitucional e, de fato, garantir que o servidor usufrua de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camara.uruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camara.uruguaiana.rs.gov.br)

suas férias com a devida renumeração pecuniária.

## **16. EMENDA MODIFICADORA**

Art. 134. ...

§1º. ...

**§2º. A licença por assiduidade poderá ser concedida, de forma fracionada, ao servidor, sendo 2 (dois) meses de licença a cada período de 36(trinta e seis) meses, desde que solicitado pelo servidor e mediante autorização do Prefeito Municipal.**

**§3º. Renumera**

Justificativa:

O Relator entende que se deve permitir ao servidor público municipal a possibilidade de requerer o fracionamento da licença assiduidade, mediante a autorização do Chefe do Executivo Municipal, a fim de que se ofereça outra possibilidade ao servidor para fruição do direito.

## **17. EMENDA MODIFICADORA**

Art. 140. ...

**Parágrafo Único. A servidora com jornada de trabalho diária inferior a 8 (oito) horas, o direito à amamentação será de 1 (uma) hora.**

Justificativa

Com fundamento nos arts. 7º, 8º e 9º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Relator entende que se deve ampliar o prazo para que a servidora possa amamentar, sem acarretar nenhum prejuízo à saúde da criança e da própria servidora.

## **18. EMENDA MODIFICADORA**

Art. 155 ...

**§1º. As petições, salvo determinação expressa em lei ou**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



**regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal, mediante protocolo e abertura de processo administrativo.**

**§2º. O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias improrrogáveis.**

Justificativa:

O Relator verificou a necessidade da inclusão de um prazo, máximo, para despacho das petições encaminhadas ao Prefeito Municipal e para as decisões proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de que se evite a demora e procrastinação no serviço público municipal.

#### **19. EMENDA ADITIVA**

Art. 193. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 3 (três) **servidores estáveis** designados pelo chefe do Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Justificativa:

Em sintonia com os princípios do Estado Democrático de Direito, do devido processo legal e na garantia da ampla defesa e do contraditório, o Relator entende que a Comissão de Sindicância deve ser composta de servidores estáveis.

Vereador José Clemente da Silva Correa

Relator